



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003241/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.841 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CLAUDIO DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O art. 61, § 5º, do RIR/99 dispõe que a receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

O Fisco pode e deve, em seus trabalhos de verificação, exigir que todas as receitas e as despesas sejam objeto de comprovação mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, sob pena de glosa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para acesso aos dados bancários do contribuinte. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Jimir Doniak Júnior que acolhiam a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração, de fls. 2 a 29, exigindo o recolhimento de R\$ 282.364,30 de imposto, R\$ 211.773,22, de multa de ofício e R\$ 81.320,91 de juros de mora (calculados até 30/09/2008), levando-se em consideração os seguintes pontos, extraídos da "conclusão" da fiscalização, às fls. 26/27:

c) Em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, P. 30 a 32, Luiz Cláudio da Mata apresentou espontaneamente os extratos bancários das contas correntes N° 12.885-6, Banco do Brasil S/A, Agência 0464-2, N° 0001321-8, Banco Bradesco S/A, Agência 2528-3, e 808-7, Cooperativa de Crédito Bom Sucesso — SICOOB CREDISUCESO, todas em Bom Sucesso/MG, ano-calendário 2005, fls. 44 a 199;

d) Foi movimentado pelo contribuinte, ano-calendário 2005, nas referidas contas bancárias, aproximadamente R\$ 1.900.000,00;

g) A receita e a despesa efetivamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos são, respectivamente, de R\$ 327.248,32 e R\$ 178.262,73, que resulta numa diferença tributável de R\$ 148.985,59, conforme planilha de fls. 16 a 18;

h) Sendo 20% do valor da Receita Bruta de R\$ 327.248,32 igual a R\$ 65.444,66, e por ser esta opção mais favorável ao contribuinte em relação à diferença entre receita e despesa, será levado para o Auto de Infração, fls. 05, como omissão de receita auferida da atividade rural, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 16 a 18;

j) Conforme análise dos extratos bancários ... há créditos significativos. Com base nesses créditos elaboramos as planilhas de fls. 10 a 15, que foram encaminhadas ao contribuinte, por meio de intimação fiscal, mencionando os valores a serem comprovados e/ou justificados individualmente;

k) Excluímos dos créditos não comprovados as rubricas referentes a resgates de uma conta para depósito em outra, estornos, cheques devolvidos, cheques sem fundos, empréstimos bancários e créditos correspondentes a débitos de igual valor até 7 dias antes da operação entre as contas correntes e poupanças nas referidas instituições financeiras;

l) Luiz Cláudio da Mata comprova que alguns valores são recursos da atividade rural e de outros faz apenas alegações de que foram movimentados em suas contas correntes, que transitam por elas para suprir falta de fundos, que são empréstimos relâmpagos entre amigos e parentes que não são gravados pelas

formalidades e garantias de costume, que após a regularização da pendência é destruído e que torna impossível comprovar suas origens;

n) Na planilha de fls. 16, consolidamos, mês a mês, os créditos/depósitos movimentados nas referidas contas bancárias e excluimos os valores referentes a receitas da atividade rural e os valores movimentados pelas contas da esposa, da Caixa Econômica Federal (conta nº 00016-

o) e da SICOOB (conta nº 480-4);

q) A omissão de receita auferida da atividade rural e os créditos de origem não comprovada, constantes das planilhas de fls. 16 a 18, firmam as bases de cálculos, mês a mês, que estão demonstrados no auto de infração às fls. 02 a 08.

Destaque-se que o contribuinte somente entregou a Declaração de Ajuste Anual — Exercício 2006, após intimação.

Foram formalizados o Processo nº 10660.003242/2008-09 - Representação Fiscal para Fins Penais e o Processo nº 10660.003243/2008-45 — Arrolamento de Bens e Direitos.

Cientificado do Auto de Infração em 21/10/2008, o recorrente apresentou Impugnação, às fls. 436 a 449, instruída pelos elementos de fls. 450 a 664, em 18/11/2008, em que contesta o lançamento efetuado.

Rebate especificamente alguns pontos, apresentando, em síntese, as razões a seguir: 1- "Foram movimentados valores não se precisando o quanto, 'aproximadamente'."; 2- Os valores dos rendimentos e das despesas, respectivamente, R\$ 326.698,32 e R\$ 299.313,60, informados na declaração de ajuste, expressam a realidade, pois parte das despesas foram lançadas por estimativa, tendo em vista o cancelamento de sua quota na COOPERBOM, conforme declaração, não restando outra alternativa a não ser adquirir os produtos de uso e consumo na atividade rural em nome ou na conta de sua mãe e/ou de irmãos. Tal situação se confirma através do aumento repentino de consumo nestas referidas contas; 3- Também foram incluídos como despesas, valores referentes à mão-de-obra temporária, que por não caracterizar vínculo empregatício, *"não se emite recibos por se tratar de vizinhos e até de parentes"*; 4- *"A atividade rural é reconhecida, no Brasil assim como em todo mundo, como deficitária, e por ser essencial, ..., em muitos casos é subsidiada e tratada com simplificação e diferenciação, não sendo exigida as formalidades de uma empresa comum..."*; 5- *"O próprio regulamento do RIR/99,..., dispõe que as comprovações de entradas e saídas obedecerão a legislação estadual pertinente ao assunto. O Estado por sua vez, não exige que o produtor rural promova o devido registro na Junta Comercial, dispensa-o de escriturar livros comerciais, contábeis e fiscais, até mesmo o livro caixa. Não pode, o fisco, em seus trabalhos de verificação exigir que todas as comprovações sejam feitas com documentos hábeis e idôneos, sabedor de que tais documentos não existem no meio rural, nas saídas, é até possível, mediante as notas fiscais avulsas..., o mesmo não acontece nas entradas e nas despesas onde grande parte são realizadas sem a exigência de qualquer documento ou recibo, como é o caso das despesas de pequena monta ou de mão-de-obra avulsa... Não pode prosperar o rigor do fisco, frente a simplificação do regulamento."*; 6- Com relação à discrepância entre os valores de receita declarado pelo contribuinte e o apurado pelo fisco, afirma que é possível ter ocorrido erro de digitação; 7- *"... espera que se prevaleça o bom senso, que não se atenham à frieza dos regulamentos e se for o caso, faça a investigação in loco, verifique a real situação do fiscalizado, e por fim reconsidere os cálculos."*; 8- Com relação à tributação de depósitos ou créditos que aparecem

em suas contas, afirma e reafirma, que são apenas valores que transitaram pelas contas, que não significam renda ou receita e muito menos sinais externos de riqueza ou aumento patrimonial; 9- Afirma que pela Súmula 182 do TFR, os depósitos bancários só podem ser utilizados como meros indícios para fins de lançamento e constituição do crédito tributário. Não há amparo legal para este tipo de tributação; a jurisprudência e a doutrina são pacífica neste sentido; 10 - Transcreve o art. 9º do Decreto Lei nº 2.471/88, que prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos que tomaram por base apenas os valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários; 11-A Lei 9.430/96 deixa claro que depósito não é necessariamente renda, apesar de a Receita utilizá-lo sistematicamente para efetuar o lançamento. Cabe à Fazenda fazer provas de que o contribuinte se beneficiou do depósito, caso contrário aplica-se a Súmula 182 do TFR; *documentos de uma pessoa jurídica a uma pessoa física, as informações não foram consideradas satisfatórias, assim, mesmo diante de todas as explicações possíveis, documentos que comprovam que não teve patrimônio aumentado, que não é pessoa jurídica, que está dispensado da escrituração regular de uma empresa, que não usufruiu dos depósitos ou créditos em sua conta, foi autuado, ou seja, o procedimento não saiu do marco inicial."*

A DRJ manteve o crédito tributário sob os seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação mediante documentação hábil e idônea das alegadas receitas e despesas com a atividade rural desenvolvida; b) ausência de comprovação suficiente da origem dos depósitos bancários

Inconformada, o recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, alegando a superficialidade na análise da prova e a impossibilidade de tributação com base em meros depósitos bancários, sem que haja a efetiva demonstração, pela autoridade lançadora, de se tratarem de rendimentos tributáveis.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações bancárias fornecidas à RFB pelo sujeito passivo, realizada com a finalidade de verificar se os valores referente às movimentações financeiras efetuadas no ano calendário de 2005, pelo recorrente, correspondem efetivamente ao movimentado nas contas bancárias de sua titularidade.

Os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte (fl. 24), sem necessidade de expedição de RMF, com fundamento nos artigos 927 e 928 do RIR, o que afasta qualquer discussão sobre eventual “espontaneidade” na entrega de informações protegidas pelo sigilo de dados.

A entrega à autoridade fiscal após regular intimação, sem a expedição de RMF nada tem de espontâneo. Apenas adia a obtenção de tais informações pela RFB, através da expedição de RMF às instituições financeiras.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários, de que trata o artigo 42, da lei nº 9.430/96.

Logo de início, verifico vício insanável na ação fiscal, de modo a tornar o lançamento ora sob julgamento, nulo, por vício na colheita de provas.

Explico e fundamento.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 389.808/PR, decidiu dar interpretação conforme a Constituição aos enunciados legais relacionados, de modo a considerar imprescindível a requisição ao Poder Judiciário de permissão para o acesso ao sigilo de dados do contribuinte, cuja ementa segue abaixo:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, nem mesmo a inconstitucionalidade sem redução de texto. Simplesmente adotou interpretação conforme a Constituição, de sorte a compatibilizar o enunciado legal com os direitos e garantias constitucionais protegidos pela CF.

É a conclusão que se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:

*Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários hão de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do recorrente. **COM ISSO, CONFIRO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI Nº 9.311/96, LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DECRETO Nº 3.724/01 — INTERPRETAÇÃO CONFORME À CARTA FEDERAL, TENDO COMO CONFLITANTE COM ESTA A QUE IMPLIQUE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DO CIDADÃO, DA PESSOA NATURAL OU DA JURÍDICA, SEM ORDEM EMANADA DO JUDICIÁRIO.***

(Destaque nosso, STF. RE 389.808/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 15/12/10).

Em verdade, a Corte Suprema adotou técnica hermenêutica que, embora atue no mesmo plano significativo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto,

dela se diferencia por *não afastar significados*, mas compelir a aplicação de interpretação específica, de modo a tornar os enunciados legais analisados compatíveis com a Constituição.

Importa ressaltar que a interpretação conforme a Constituição busca justamente evitar a simples declaração de nulidade de lei por incompatibilidade vertical com a Constituição. A ambigüidade da linguagem dos enunciados normativos cria vasto campo de significações possíveis, de sorte a permitir que o exegeta busque a construção de sentido mais próxima daquela prestigiada pelos princípios e regras contidos na Constituição. Ao agir desse modo, evita-se a afronta à vontade popular expressada pelo texto legal e se atende ao objetivo de manutenção ou conservação das normas no ordenamento jurídico dada a presunção ainda que relativa de sua constitucionalidade.

Apesar da semelhança do ponto de vista prático, a interpretação conforme a Constituição não se confunde com a declaração de nulidade sem redução de texto:

(...) enquanto, na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal¹

Por isso, é de se afirmar: “interpretação conforme não é critério de aplicação de determinada lei em detrimento de outra, mas de aplicação de determinada interpretação (‘critério de interpretação’) em detrimento de outra”.²

Em várias oportunidades, o STF se socorreu da “interpretação conforme” para evitar a declaração de nulidade de leis tributárias, de modo a reduzir, ampliar ou requalificar o alcance interpretativo do enunciado legal em exame (ADI n. 1.758-4, RE 196.646-7/RS e RE 169.740-7/PR).

É comum que na busca das significações possíveis de um enunciado normativo haja discordância quanto ao alcance e aplicação do texto legal em exame. É notório que a presunção de onisciência do legislador e da plenitude do sistema não passa de pressuposto lógico necessário de conhecimento do fenômeno jurídico e que não deve ser levado a enésima potência. Daí que a atividade de construção de sentido do aplicador da lei pode reduzir, ampliar ou requalificar o alcance do enunciado sob interpretação, de sorte a prestigiar a compatibilidade do resultado exegético com a Constituição Federal, em detrimento de qualquer outro sentido gramaticalmente possível.

A utilização desse método não é vedada aos órgãos administrativos de julgamento. Pelo contrário, é imposição do próprio ordenamento jurídico, que não permite o desprezo de sentido compatível com a Constituição quando da análise de legislação aplicável ao caso concreto posto à sua apreciação.

Logo, é de se concluir: o impeditivo do artigo 26-A, do Decreto n. 70.235/72, não veda aos órgãos de julgamento a utilização de interpretação conforme a Constituição, em situações nas quais a ambigüidade do enunciado em análise possa resultar em várias interpretações possíveis, ainda mais em situações nas quais o próprio STF já se pronunciou no mesmo sentido.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1996. p.275.

² ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osório de. Interpretação conforme a Constituição e direito tributário. São Paulo: Dialética, 2002, p. 18.

Documento assinado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

A ilicitude da prova, no caso, é corolário lógico da incompatibilidade da sua obtenção com os ditames fixados pelo STF, em interpretação conforme a Constituição. A constituição válida do crédito tributário exige prova da materialidade revelada através de procedimento válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Malgrado essa hipótese, não há obrigação tributária pela ausência de prova que, validamente, ratifique o conceito de fato previsto na hipótese normativa tributária.

Na hipótese, somente foi possível a constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/95, através das informações obtidas junto às instituições financeiras por meio do acesso aos dados bancários sem prévia autorização judicial ou do(s) titular(es) das contas bancárias, ainda que entregues pelo próprio contribuinte após intimação.

Por fim, decisão do TRF da 3ª Região, tomada com fulcro no artigo 557 do CPC, da atual ministra do STJ, Regina Helena Costa, pelo reconhecimento da jurisprudência já dominante do STF sobre a impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).

III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC nº 2001.61.08.003646-0/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 06/09/2012, D.E. 21/09/2012)

Sendo assim, entendo que o lançamento não pode subsistir, dada a incompatibilidade entre a colheita da prova da materialidade do fato gerador e a Constituição Federal, da forma como decidido e interpretado pelo STF.

O Colegiado, entretanto, por maioria, rejeitou a preliminar acima arguida, nos seguintes termos.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

Logo, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I, do parágrafo único, do art. 62 do RICARF) a decisão proferida no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314; este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Vencido quanto à preliminar de nulidade, passo à análise do mérito do recurso interposto.

Acertada a decisão da DRJ.

Conforme afirmado pela decisão ora recorrida, de acordo com o art. 60 do RIR/99, o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. E mais, ainda segundo o §1º desse mesmo artigo, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

O art. 61, § 5º, do RIR/99 dispõe que a receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Portanto, o Fisco pode e deve, em seus trabalhos de verificação, exigir que todas as receitas e as despesas sejam objeto de comprovação mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Em Impugnação, o recorrente apresentou demonstrativo de apuração das despesas da atividade rural do ano-calendário de 2005, à fl. 460. Os valores sob as rubricas "Salários", "Gado NF Prod.", "Adubos, etc." e "Serviços" foram considerados, pela autoridade autuante, como comprovados quando da autuação.

Os recibos de fls. 450 a 459, juntados ao processo no intuito de comprovar despesas com "Mão-de-obra Avulsa" e "Serviços Trator", nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 16.050,87, emitidos em 12/11/2008, claramente com o único intuito de instruir a peça impugnatória, respectivamente, nada comprovam. Desses recibos se extrai a informação, muito genérica, que o recorrente teria efetuado pagamentos a diversas pessoas em virtude de prestação de serviços no ano de 2005 em suas propriedades rurais.

De igual modo, as declarações de empréstimos concedidos de fls. 315 e seguintes, nada provam, pois desprovidos de datas e valores.

Quanto à necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza, vale lembrar que a sistemática de apuração determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96, apenas prevê que os créditos sejam analisados de forma individualizada, não existindo a obrigação de que tais créditos resultem em acréscimo patrimonial ou estejam vinculados a sinais exteriores de riqueza, tal qual dispunha a revogada Lei n. 8.021/90, que suportou a edição da superada Súmula 182 do extinto TFR.

Processo nº 10660.003241/2008-56
Acórdão n.º **2802-002.841**

S2-TE02
Fl. 705

Dada a ausência de provas contundentes a ilidir a presunção de omissão de rendimentos, é se de manter a decisão da DRJ, sem reparos.

Pelo exposto, vencido por maioria quanto à preliminar de nulidade do lançamento, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández